

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**PROCESSO CIVIL**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-865-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, no mês de novembro de 2019 sob o tema geral: “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”, guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira ao analisar importantes pontos e impactos do Código de Processo Civil de 2015 no Judiciário e na doutrina.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A aplicação dos nudges na preservação do livre arbítrio em audiências judiciais de conciliação e mediação” que analisa os institutos da conciliação e mediação judicial, com foco no nudge, que é instituto da economia comportamental.

Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “Implementação compartilhada de medidas estruturantes na litigância de interesse público para tutela de direitos fundamentais”, o texto aborda a proposição de procedimentos para criação ou execução de política pública pela via jurisdicional não é mais suficiente à efetiva tutela de direitos fundamentais.

Outros trabalhos apresentados foram “A duração razoável do processo judicial no ordenamento jurídico da argentina e do brasil: a responsabilidade civil do estado”, “A legitimidade dos partidos políticos nas ações coletivas”, “A sentença do art. 924, inc. II do CPC e a posição do STJ”, “Da aplicabilidade do mandamus no território de pindora”, “A suspensão de segurança e a separação de poderes: problemas e algumas propostas de solução” e “A eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limite ao negocio jurídico processual” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao Novo Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O entendimento jurisprudencial do agravo de instrumento”, “Tomada de decisão apoiada: autodeterminação e dignidade da pessoa com deficiência”, “O incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de

Justiça do Estado do Pará”, “Ação de exigir contas em relações bancárias: uma análise de caso referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo”, “A produção antecipada de provas na pendência de procedimento arbitral à luz do Novo Código de Processo Civil” e “O uso do precedente estrangeiro pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões relativas ao aborto”, temas esses que vão da análise regional ao nacional e internacional.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Os princípios no estado democrático e o código de processo civil à luz da hermenêutica constitucional” e “Os meios de controle do precedente judicial nos moldes do CPC/2015”.

Por fim, tivemos a apresentação de artigo “Os recursos e a jurisprudência defensiva no novel código de processo civil: uma análise à luz do princípio da primazia da decisão de mérito” que buscou demonstrar que a adoção dessa jurisprudência pelo STJ tem caráter meramente utilitarista, violando efetivo acesso à justiça.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Belém/PA, novembro de 2019.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

## THE JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING OF THE BILL OF REVIEW

Rennan Faria Krüger Thamay <sup>1</sup>

Bernardo Silva de Seixas <sup>2</sup>

### Resumo

O trabalho tem por temática o Agravo de Instrumento e as hipóteses de cabimento segundo a nova interpretação do STJ. Justifica-se o estudo em razão da importância das decisões interlocutórias para a atividade jurisdicional. A problemática é como interpretar o artigo legal que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. O objetivo é perquirir como utilizar o recurso fora das hipóteses legais. Utiliza-se do método hipotético dedutivo visando expor a atual forma de manejo do recurso de agravo de instrumento no ordenamento jurídico pátrio e quais decisões podem ser impugnadas mediante a utilização do recurso.

**Palavras-chave:** Sistema recursal, Pronunciamentos, Decisão interlocutória, Agravo de instrumento, Taxatividade mitigada

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work's theme is the Bill of Review and the hypotheses of fitting according to the new interpretation of STJ. The debate is justified by the importance of interlocutory decisions for judicial activity. The problem is centralized in how to interpret the legal article that predicts the hypotheses of fitting from the bill of review. The main is to check out how to use the resource outside the legal hypotheses. The hypothetical deductive method is used order to expose the current form of management of the bill of review and which decisions can be contested by using the resource.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Recursal system, Pronouncements, Bill of review, Interlocutory decision, Mitigated taxactivity

---

<sup>1</sup> Pós-doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela Unisinos e pela PUC/Minas.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru. Professor Universitário

## INTRODUÇÃO

O sistema recursal brasileiro sofreu inúmeras alterações com a vigência do novel Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista as críticas que os instrumentos recursais recebiam em procrastinar a tutela jurisdicional, em especial o recurso de Agravo de Instrumento e a interposição ampla deste recurso para qualquer decisão interlocutória, desde que comprovada a urgência.

Foi neste cenário que o art. 1.015, CPC foi teorizado visando a redução da quantidade de recursos perante os Tribunais de segunda instância e prevendo a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias em preliminar de apelação (Art. 1.009, § 1º, CPC).

Ressalta-se que desde a vigência do CPC a interpretação difundida deste dispositivo era estritamente taxativa, ou seja, somente seria possível a interposição do Agravo de Instrumento nas matérias expressamente previstas no dispositivo, todavia, com abertura interpretativa, prevista no parágrafo único do art. 1.015, CPC que permite a interposição de agravo de qualquer decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, processo de execução, inventário e liquidação de sentença.

Todavia, a ideia de estabelecer um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento não resistiu à falta de técnica do legislador ao estipular a matéria impugnável imediatamente, pois os fatos jurídicos resolvidos por decisão interlocutória transcendem as matérias expressas em treze incisos previstos pelo legislador.

Neste sentido, por não prevê todas as hipóteses processuais passíveis de impugnação de forma imediata, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de interposição do recurso em estudo em matérias alheias às expressamente previstas no art. 1.015, CPC.

Assim, este trabalho se justifica em razão do entendimento do STJ sobre a forma de interpretar o art. 1.015, CPC, haja vista a grande repercussão jurídica que a decisão vinculante ocasiona no dia a dia forense, em virtude das demandas judiciais de primeira instância existirem a prolação de inúmeras decisões interlocutórias no decorrer do processo que podem ou não ser objeto de impugnação por agravo de instrumento.

Diante das justificativas expostas, as problemáticas que se suscitam e orientam o desenvolvimento deste trabalho é na questão atinente em saber qual a forma de interpretação do art. 1.015, CPC? Quais são os requisitos necessários para se recorrer de uma decisão interlocutória que versa sobre matéria alheia ao art. 1.015, CPC? A partir de que momento se deve aplicar o entendimento do STJ aos processos em andamento?

O presente trabalho terá como objetivo geral verificar as atuais hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Como objetivos específicos discorrer sobre os pronunciamentos judiciais no novo CPC, abordar a questão da evolução normativa do recurso de agravo de instrumento e averiguar como se utilizar o recurso de agravo de instrumento após a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, visando atingir possíveis respostas aos questionamentos propostos, assim como alcançar os objetivos almejados, utiliza-se da metodologia hipotética dedutiva para atingir conclusões a respeito desta importante temática no que diz respeito ao sistema recursal brasileiro.

O desenvolvimento do trabalho iniciará discorrendo sobre a questão referente do sistema recursal brasileiro, onde, em breve palavras, discorrerá sobre conceitos iniciais sobre os principais pontos da teoria geral do recurso, visando conceder substratos mínimos para compreensão do objeto de fundo do texto.

O segundo tópico abordará os pronunciamentos judiciais e seus conceitos legais, considerando a necessidade de diferenciação para utilização do recurso adequado para impugnar a matéria que causa prejuízo a uma das partes, ante as possíveis divergências que possam existir nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais.

Por fim, o derradeiro tópico deste trabalho abordará a *ratio decidendi* do precedente para perquirir qual as hipóteses adequadas para a utilização do recurso de agravo de instrumento, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

## **1 O SISTEMA RECURSAL**

O sistema recursal brasileiro é regulamentado pelo código de processo civil (CPC) e por leis esparsas que preveem procedimentos específicos para proteção de direitos materiais que o legislador entende necessário resguardar com um procedimento específico, formando um sistema processual essencialmente regulamentado pela legislação, mas com a possibilidade de modificação do procedimento por meio de negócio jurídico processual.

Mesmo que aqueles que não são detentores de conhecimento técnico-processual possam entender o recurso como um instrumento de protelação do procedimento e a possibilidade de criação de entraves e rediscussões infundáveis do processo, o recurso é um importante instrumento processual, tanto para a concretização do devido processo legal como para o cumprimento do duplo grau de jurisdição, visando rediscutir a matéria por outro órgão

jugador para verificar o acerto ou desacerto da resposta jurisdicional estatal. Nesses termos, é o entendimento de Pinho (2016, p. 851)

Visando assegurar a justiça das decisões judiciais sem, no entanto, sacrificar a segurança jurídica, prevê a lei, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, a possibilidade de realização de dois ou mais exames sucessivos das decisões. Em regra, o ordenamento restringe-se a permitir a provocação do reexame das decisões judiciais, dentro de limites e de acordo com certas exigências preestabelecidas.

A principal função do recurso é que este instrumentaliza a concretização do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Ao largo da discussão sobre a existência implícita ou explícita deste princípio, o que mais se deve desenvolver sobre essa temática é sua função de controle das decisões jurisdicionais pelos órgãos colegiados e a possibilidade de desenvolvimento da discussão a respeito da matéria sob litígio, visando a criação de decisões padronizadas de observância obrigatória para os órgãos colegiados e juízos singulares, haja vista que o art. 927, CPC, em sua maioria, determina que as decisões vinculantes sejam oriundas de julgamento de recursos por órgãos colegiados. Sobre a função dos instrumentos recursais, cita-se Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 502)

Em todos os meios de impugnação de atos judiciais existe em comum a finalidade de obter-se a revisão do ato impugnado, seja conseguindo sua anulação, seja reformando seu conteúdo ou ainda excepcionalmente buscando o seu aprimoramento. Nos recursos [...] essa finalidade é obtida dentro do mesmo processo em que se insere a decisão judicial atacada, submetendo-a, em regra, à reapreciação por outro órgão. Mais do que isso, tipifica a figura do recurso sua natureza voluntária, já que colocado à disposição dos interessados – vale dizer, cumpre ao interessado, querendo, provocar o reexame da decisão contrária aos seus interesses.

Contudo, antes de adentrar especificadamente na questão referente ao objeto cognitivo deste artigo, para que haja segurança dos jurisdicionados no sistema processual brasileiro, bem como daqueles que se utilizam dos recursos previstos taxativamente na legislação processual, deve-se ter conhecimento a respeito dos pronunciamentos jurisdicionais contido no art. 203 do CPC para que ocorra a impugnação das decisões judiciais de maneira correta.

O art. 203, CPC indica os atos processuais do juízo, denominando-os de pronunciamentos do juiz. Ainda, os especifica em sentença, decisão interlocutória e despachos. Ato contínuo, o art. 204 conceitua as decisões dos órgãos colegiados, nominando a decisão coletiva em acórdão. Por fim, há a menção dos atos ordinatórios que são atos processuais sem qualquer cunho decisório, sendo exercido por servidores designados pelo juízo, detendo este a competência de controlar o ato do servidor. Sobre este dispositivo normativo, é a lição de Thamay (2019, p. 137)

O art. 203 do CPC prevê que os atos (pronunciamentos) do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. No entanto, não é tudo, pois veja que



a audiência (arts. 358 a 368 do CPC) e a inspeção judicial (arts. 481 a 484 do CPC) também são atos do juiz. Aprofundando os principais atos (pronunciamentos) do juiz, resta observar, então, as sentenças, decisões interlocutórias e despachos. São esses atos importantíssimos para o curso do processo, pois dele dependem as soluções incidentais e definitivas que o Estado dará por meio do Poder Judiciário, concretizando, portanto, o acesso ao Judiciário como garantia processual.

A razão da imprescindibilidade do estudo dos pronunciamentos jurisdicionais como estágio inicial do estudo dos recursos se justifica em razão do princípio da singularidade processual ou taxatividade dos recursos, que disciplina a existência de um recurso específico para cada tipo de decisão proferida pelo juízo. Sobre esse princípio leciona Didier Jr. e Cunha (2016, p. 110)

De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. [...], a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de uma regra implícita no sistema recursal brasileiro.

Com fins didáticos, o princípio da singularidade recursal que se instrumentaliza no requisito de admissibilidade recursal disciplina que para cada pronunciamento do juízo deve haver um recurso específico.

Diversa justificativa que fundamenta um estudo específico dos pronunciamentos jurisdicionais é um requisito de admissibilidade recursal intrínseco denominado cabimento, ao qual determina que para cada pronunciamento do juízo haja um único recurso para ser manejado pela parte e, não sendo preenchido esse requisito, ocorrerá o não conhecimento do recurso interposto para impugnação da decisão do juízo.

Os requisitos de admissibilidade recursal são estágios de preenchimento necessário por aquele que se utiliza da impugnação para que o órgão *a quo* possa conhecer do recurso e analisar o denominado mérito recursal que pode ocasionar a modificação da decisão, seja reformando-a ou anulando-a, dependendo do erro praticado pelo órgão jurisdicional impugnado. Sobre esse instituto leciona Wambier e Talamini (2016, p. 473)

O juízo de admissibilidade dos recursos consiste na verificação, pelo juízo competente, da presença dos requisitos mínimos para que o recurso possa ser processado e examinado quanto ao seu conteúdo (seu mérito). O exame da admissibilidade é sempre preliminar ao do mérito. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o recurso é conhecido, admitido, e passa-se para o exame do mérito. [...] No caso do juízo de admissibilidade dos recursos, trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, conseqüentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso.

Sem olvidar dos demais requisitos de admissibilidade, bem como a importância do estudo das suas espécies – intrínseco e extrínseco – o cabimento é um requisito de admissibilidade que concretiza o princípio da singularidade, sendo o primeiro estágio que o órgão julgado *a quo* verifica se o recorrente preencheu, ou seja, é dever do relator analisar se o recurso manejado contra a decisão se encontra correto.

Mencionados os principais conceitos inerentes à teoria geral dos recursos no ordenamento jurídico pátrio, menciona-se os pronunciamentos do juízo em espécie, com escopo de distinguir os atos do Estado-juiz no processo, bem como permitir que o legitimado em impugnar a decisão utilize-se do recurso adequado para veicular seu inconformismo.

## **2 OS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS**

As mais tenras lições de teoria geral do processo realizam diferenciações entre processo e procedimento, indicando que o conceito deste decorre do desencadeamento de atos processuais onde o órgão jurisdicional exerce o instrumento da função jurisdicional do Estado.

Partindo-se da ideia inicial de que o procedimento é a concatenação de atos processuais produzidos pelas partes e pelo juízo, este tópico abordará de forma específica os atos processuais do juízo, tendo em vista que são esses os atos no processo que podem ser impugnados mediante os instrumentos recursais previstos no Código de Processo Civil.

### **2.1 Sentença e Acórdão**

O conceito de sentença é um conceito eminentemente legislativo, sendo que o art. 203, I, CPC determina que sentença é ato pelo qual o juízo coloca fim à fase cognitiva do procedimento com exame ou não do mérito.

Desta imposição legal decorre que o conceito de sentença é fundado em duas premissas, a primeira de que há a cessação da atividade cognitiva do juízo, assim como há a pacificação do conflito com o pronunciamento jurisdicional ou não, caso o juízo reconheça alguma das questões processuais previstas no dispositivo normativo que regulamenta as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito. Assim é o comentário de Arruda Alvim (2017, p. 978)

A utilização do critério finalidade ou aptidão para a extinção do processo é útil, pelo fato de nem sempre o critério conteúdo ser satisfatório para definir o recurso a ser interposto contra a respectiva decisão. [...] A sentença, pela sua complexidade, porque geralmente define a lide (art. 487, salvo hipóteses de extinção sem resolução do mérito, conforme o art. 485) [...].

O estudo da sentença ganhou novel relevo com o CPC atual em virtude de novos dispositivos normativos a respeito deste ato processual. Inicialmente, a lei 13. 105/15 classifica as espécies de sentença indicando em quais situações haverá o julgamento sem a resolução do mérito (art. 485, CPC) e posteriormente indica as hipóteses de resolução do mérito da demanda, com fundamento no art. 487, CPC.

Importante ressaltar, ademais, que a sentença é um ato jurídico formal, com previsão expressa dos seus elementos, sendo eles o relatório, a fundamentação e o dispositivo, onde a ausência de algum de seus requisitos causa nulidade do ato jurisdicional, devendo ser reconhecida sua nulidade, haja vista o patente prejuízo as partes da demanda.

O dispositivo, primeiro elemento da sentença, tem a finalidade de expor os fatos processuais que ocorreram desde o início da demanda até a fase decisória, passando-se pelas demais fases processuais, sendo elas a postulatória, saneadora e probatória. Menciona-se que o dispositivo, dentre os elementos estruturantes da decisão judicial, é dispensado em sede de juizado especial cível, conforme determinações da lei 9.099/95.

A novidade que se sobressai da regulamentação da sentença no CPC é a questão referente à forma de fundamentação deste pronunciamento do juízo. É cediço que a Constituição Federal determina que todos os julgados do Poder Judiciário sejam públicos, fatos que impões aos órgãos jurisdicionais demonstrar as razões de julgamento para cada caso posto sob sua apreciação.

As razões de decidir, portanto, devem ser expostas de forma expressa na fundamentação, sendo este o local em que se verifica a apreciação da prova produzidas pelas partes e a subsunção dos atos normativos aos fatos jurídicos apresentados pelas partes.

Há de mencionar a especial importância deste elemento da sentença em razão da criação de um sistema de decisões vinculantes contidas no art. 927, CPC, que disciplina a aplicação de decisões padronizadas dos órgão colegiados pelo juízo às demandas apreciadas em primeira instância, pois será na fundamentação que se observará a *ratio decidendi* do julgado vinculador e se verificará a sua aplicabilidade ou não.

Por fim, quanto à fundamentação, menciona-se que o legislador estipulou normas de observância para o juízo no momento de proferir sua decisão, impondo-lhe limites à utilização de expressões genéricas ou de princípios jurídicos sem que se faça vinculação com o caso concreto.

Para a finalidade introdutória deste tópico inicial, o recurso que se maneja contra a sentença é o recurso de apelação, regulamentado pelo CPC, onde a parte interessada, desde que

preenchida os requisitos de admissibilidade, pode devolver toda a questão decidida ao órgão jurisdicional de segundo grau para prolação de acórdão.

Todavia, da forma como o CPC se encontra estruturado, atualmente, o recurso de apelação não tem a função exclusiva de impugnar a sentença, podendo, também, servir para impugnar decisões interlocutórias, ante a previsão expressa, no art. 356, CPC, de que julgamento parcial de mérito serem realizados por decisões interlocutórias.

O acórdão é a decisão colegiada dos órgãos de segunda instância e dos Tribunais Superiores. Recebe este nome em razão da realização de sessões de julgamento para manutenção da sentença impugnada ou sua modificação mediante o reconhecimento de *error in procedendo*, fato que ocasiona a anulação do julgado, ou *error in iudicando*, circunstância que reforma a sentença proferida.

## 2.2 Decisão Interlocutória

O conceito de decisão interlocutória sempre foi muito discutido na doutrina do processo civil, sendo que na regulamentação CPC/73 a determinação legal contida na norma do legislador causava um certo desconforto na doutrina, ao qual determinava o conceito de decisão interlocutória com a resolução de questão incidente no processo. A dificuldade sempre foi saber o que se configurava como uma questão incidente ou não.

Inclusive, no período pretérito ao CPC atual a doutrina desenvolveu e a jurisprudência aplicou a questão referente ao princípio da fungibilidade recursal, ao qual admitia a utilização de atos processuais recursais errôneos quando se tinham dúvidas objetivas no tocante à decisão que se estava pretendendo impugnar, desde que observado o menor prazo entre os recursos que se encontravam em dúvidas no momento da interposição.

Visando colocar fim à discussão sobre o conceito de decisão interlocutória o novel CPC se utiliza de uma conceituação negativa para estipular a diferença entre sentença e decisão interlocutória, pois o que não for sentença será decisão interlocutória. Corrobora este entendimento a lição de Didier Jr, Braga e Oliveira (2016, p. 314)

Decisão interlocutória é, de acordo com o §2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância. [...] para a identificação da decisão interlocutória não importa o seu conteúdo. Ela pode ter o mesmo conteúdo de uma sentença – baseando-se no art. 485 ou no art. 487. Assim, é possível que haja uma decisão que, nada obstante se funde em um desses artigos, não extinga o processo nem encerre uma de suas fases.

Ressalta-se a importância das decisões interlocutórias ao procedimento comum do processo de conhecimento brasileiro, considerando que as tutelas de urgências, muito utilizadas para combater a morosidade do Poder Judiciário, são decididas mediante a prolação de decisões interlocutórias. Nesse sentido Wambier e Talamini (2016, p. 499-500)

Não é possível um elenco exaustivo das decisões interlocutórias, porque toda e qualquer questão surgida no desenvolvimento do processo acaba por gerar decisão judicial. São, pois, inúmeras as situações que acabam gerando decisões interlocutórias, variáveis de acordo com as peculiaridades do litígio, do procedimento e, mesmo, da fase procedimental. São exemplos [...] a concessão da tutela provisória, o deferimento ou não da produção de determinada prova, o julgamento de incidentes de impedimento ou suspeição, entre outras. Enfim, toda a vez que for decidida alguma questão, sem que se ponha fim à fase cognitiva ou à execução, trata-se de decisão interlocutória.

Destarte, percebe-se que a conceituação deste ato processual decorre, intimamente, da sentença, podendo ser conceituado, aquela, como todo pronunciamento do juízo que não coloca fim à fase cognitiva, mas que pode ser fundada nos arts. 485 e 487, CPC, em razão da possibilidade de julgamento parciais de mérito.

Ressalta-se que o conceito de decisão interlocutória visou estabelecer regras seguras sobre a sua caracterização e extinguir dúvidas sobre qual recurso se utilizar para impugnar o pronunciamento do juízo, todavia, ao julgar o RESP 1.821.793/RJ o STJ se deparou com uma questão que coloca em xeque a intenção do legislador em definir com exatidão o que se configura como decisão interlocutória.

O caso debatido no RESP 1.821.793/RJ visou definir se é possível a impugnação de todas as decisões interlocutórias proferidas na segunda fase do procedimento especial da ação de prestação de contas, tendo em vista sua natureza bifásica, em que o procedimento se inicia como processo de conhecimento e se finda como processo de execução.

Decidiu-se neste julgado que nem toda decisão interlocutória proferida na segunda fase da ação de prestação de contas é agravável de imediato, tendo em vista que há decisões com conteúdo cognitivo e não executório, fato que afasta a aplicação do art. 1.015, parágrafo único e impõe a observância da regra contida no *caput* do artigo anteriormente mencionado. Nesses termos, é o entendimento do STJ (BRASIL, 2019).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTEÚDO NÃO ABRANGIDO PELO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15. ATIVIDADES JURISDICIONAIS DESENVOLVIDAS NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA COGNITIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SOMENTE SE INICIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, SEJA QUANTO AO DEVER DE PRESTAR

OU DE EXIGIR CONTAS, SEJA QUANTO A APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E EXISTÊNCIA DE SALDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL PREVISTO NO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA.

1- Recurso especial interposto em 05/09/2018 e atribuído à Relatora em 18/07/2019. 2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15. 3- A ação de prestação de contas é de rito especial e possui estrutura procedimental diferenciada, em que a primeira fase visa discutir a existência ou não do direito de exigir ou de prestar contas e a segunda fase julga a própria prestação das contas a partir das receitas, despesas e eventual saldo, de modo que a atividade jurisdicional desenvolvida em ambas as fases possui natureza jurídica cognitiva própria da fase de conhecimento, tendo em vista a necessidade de acerto da relação jurídica de direito material que vincula as partes. 4- A fase de cumprimento da sentença e, eventualmente, de liquidação da sentença na ação de prestação de contas apenas pode ser deflagrada após a prolação da sentença proferida na segunda fase dessa ação, oportunidade em que a cognição acerca do dever de prestar ou de exigir e a apuração de créditos, débitos e existência de saldo estarão definitivamente julgadas, viabilizando, se necessário, a liquidação da sentença condenatória e a cobrança do valor apurado sob a forma de cumprimento da sentença. 5- Na hipótese, a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não se submete ao regime recursal estabelecido para as fases de liquidação e cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15), mas, sim, aplica-se o regime recursal aplicável à fase de conhecimento (art. 1.015, caput e incisos, CPC/15), que não admite a recorribilidade imediata da decisão interlocutória com o referido conteúdo, não se aplicando, ademais, a tese da taxatividade mitigada por se tratar de decisão interlocutória publicada anteriormente a publicação do acórdão que fixou a tese e modulou os seus efeitos. 6- Recurso especial conhecido e desprovido.

Destarte, percebe-se que mesmo ocorrendo uma facilitação no entendimento do que se configura como decisão interlocutória ou não, ainda existem divergências sobre a natureza dessas decisões, principalmente na questão que refere à possibilidade ou não de se utilizar o recurso de agravo de instrumento.

### **2.3 Despacho e Ato Ordinatório**

Por fim, para finalizar este pequeno introito a respeito dos atos processuais do juízo, discorre-se a respeito dos mais básicos atos do processo que são os despachos e os atos ordinatórios.

Inicialmente, menciona-se que tanto despacho como ato ordinatório não são atos jurisdicionais com conteúdo decisório, ou seja, não há atividade cognitiva do juízo referente à causa, fato que indica até mesmo a ausência de um instrumento recursal para impugnar tais atos processuais.

Os despachos são atos de mero impulso oficial do processo realizado pelo juízo para impulsionar de maneira oficiosa a demanda para o fim da atividade cognitiva que é a sentença onde o juízo irá decidir ou não o mérito da demanda.

Por fim, os atos ordinatórios são atos processuais que nem são praticados pelo juízo, mas sim por um auxiliar deste, normalmente um servidor designado por aquele por portaria para realizar atos processuais de menor complexidade, tal como juntada de documentos ou vista obrigatória ao Ministério Público ou à parte contrária. Ressalta-se que o ato do servidor do juízo se encontra sob seu controle, podendo o juízo retificar qualquer equívoco na condução processual por meio de ato ordinatório.

Mencionado os atos processuais do juízo, passa-se aos estudos especificados da impugnação mediante recurso do agravo de instrumento.

### **3 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O RECURSO DE AGRAVO**

Após discorrer sobre o conceito, espécies, distinções e diferenças entre os pronunciamentos do juízo, aborda-se a complexa questão referente ao art. 1.015, CPC, analisando a forma e a intenção do legislador quando estipulou este dispositivo normativo e como a jurisprudência tem defendido a sua aplicação.

#### **3.1 O Legislador e o art. 1.015, CPC**

Padece sobre o art. 1.015, CPC deveras controvérsias a respeito das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, impugnação destinada a instrumentalizar o inconformismo de qualquer das partes sobre pronunciamentos do juízo que não colocam fim à fase de cognição da ação.

As circunstâncias que fundamentam a controvérsia baseiam-se na forma de interpretar o dispositivo normativo que indica quais são as hipóteses de manejo do agravo de instrumento, tendo em vista que o legislador impões uma interpretação gramatical do art. 1.015, CPC.

Todavia, transcorrido poucos anos da promulgação e vigência do CPC, a aplicação do dispositivo de forma taxativa não resistiu às inúmeras circunstâncias fáticas que chegam ao Poder Judiciário. Nesta seara, suscita-se dois julgados, no âmbito do STJ, RESP 1.696.396/MT e RESP 1.704.520/MT, ambos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que discutem a melhor forma de aplicar o art. 1.015, CPC que prevê as hipóteses de incidência do Agravo de Instrumento.

O primeiro entendimento, que se consubstancia na intenção do legislador, é de que o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo e não se permite interpretações extensivas ou analógicas, tendo em vista que a interpretação gramatical da norma seria suficiente para elencar todas as hipóteses de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

A denominada *mens legis* foi, portanto, de reduzir as hipóteses de decisões agraváveis e, conseqüentemente, diminuir o número de recursos nos órgãos colegiados de segunda instância, todavia, defende-se que esta não seja o melhor entendimento interpretativo ao disposto na norma do CPC. Nessa esteira é a reflexão de Bueno (2015, p. 623)

A respeito da inevitável pergunta, que pode muito bem ser formulada pelo prezado leitor, sobre o que fazer diante de uma decisão interlocutória não prevista como agravável de instrumento pelo art. 1.015, entendo que é o caso, nesse primeiro momento de reflexão e aplicação do CPC 2015, de verificar se o rol que acabou por prevalecer nele corresponde, e em que medida, às necessidades do dia a dia do foro. Ilustro a afirmação da seguinte maneira: cabe agravo de instrumento da decisão que exclui litisconsorte (VII) ou da que rejeita o pedido de limitação do litisconsorte (inciso VIII). O que dizer da decisão que aceita a intervenção do litisconsorte ou da que aceita o desmembramento?

Soma-se aos questionamentos de Scarpinella a realidade, que impões a decisão do legislador, em um curto período de tempo de vigência do código de processo civil, em xeque, pois decisões que se referem, por exemplo, à competência, ao segredo de justiça e sobre negócio jurídico-processual – todas essas decididas por pronunciamentos interlocutórios, em razão da própria natureza e conceito legal deste pronunciamento – não se encontram no rol de decisões agraváveis, causam insegurança sobre a forma de manifestação do inconformismo da parte quando o juízo proferir uma decisão desta espécie.

Esta insegurança se perfaz no sentido da parte não ter ciência de qual recurso utilizar para impugnar as decisões interlocutórias que decidem as situações jurídicas retromencionadas, causando insegurança jurídica nas relações jurídicas processuais.

Os defensores da interpretação gramatical, com fundamentação legal, indicam que o próprio CPC prevê, de forma expressa, que o recurso cabível seja a utilização da apelação, em que de maneira preliminar, aquele que detiver interesse poderá aguardar o momento processual para atacar tanto a decisão de mérito final – sentença – como a decisão interlocutória que lhe causou algum prejuízo.

Contudo, as situações não previstas no art. 1.015, CPC - já mencionadas neste texto, podem ocasionar prejuízos às partes e ao regular desenvolvimento do processo, principalmente a questão da competência e do segredo de justiça, pois, se não houver uma resposta rápida sobre



a questão da competência o procedimento pode ser eivado de vícios insanáveis que o levarão a nulidade, acarretando um prejuízo processual ao jurisdicionado, ou seja, há situações processuais decididas em decisão interlocutória que não podem aguardar a sentença e a apelação para serem impugnadas.

Outrossim, quanto à questão do segredo de justiça – outra situação não prevista pelo art. 1.015, CPC - há de se ter uma eficaz resposta para, por exemplo, o indeferimento da aplicabilidade do art. 189, CPC, vez que, se não deferido o segredo de justiça e havendo dados pessoais que se tornem público, não será possível o retorno ao *status quo ante* da parte prejudicada com a exposição de sua intimidade/privacidade.

Logo, a solução legal para as hipóteses não previstas no art. 1.015, CPC, que se encontra no art. 1.009, §3<sup>a</sup>, CPC – postergar a preclusão e permitir a recorribilidade em preliminar de apelação – não será eficaz para instrumentalizar o interesse da parte prejudicada.

Sem embargo dos entendimentos firmados no processo legislativo do Congresso Nacional que culminaram com a legislação que regulamenta o processo civil brasileiro, bem como o método interpretativo gramatical, o primeiro a ser utilizado na interpretação de qualquer norma jurídica, o uso de normas jurídicas estanques, que admitem um pequeno grau de interpretação, não são recomendáveis, tendo em vista que o legislador pode cometer falhas ou omissões que impedem o desenvolvimento da subsunção da norma e causa insegurança jurídica e instabilidade na relação jurídica-processual, principalmente na seara recursal, tão importante para a implementação da jurisdição.

As normas jurídicas são desenvolvidas em determinada época pelo legislador e tem aplicabilidade até que outra norma venha realizar sua revogação, ou seja, as normas jurídicas se destinam à perpetuidade e não em situações transitórias ou passageiras.

Assim, a questão já mencionada neste texto, a respeito da dúvida existe sobre a possibilidade ou não de interposição do agravo de instrumento de qualquer decisão interlocutória proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, constata o desacerto da taxatividade do artigo 1.015, CPC, tendo em vista a decisão do STJ de definir, primeiro o conceito de decisão interlocutória, para depois indicar que não se aplica o parágrafo único do art. 1.015, CPC, mas sim as hipóteses previstas no *caput*, para, tão somente, decidir pela impossibilidade manejo do recurso.

Logo, os bons critérios hermenêuticos nas confecções de uma norma orientam para a utilização de cláusulas abertas que permitem ao intérprete aplicar a norma a outros fatos jurídicos não previstos inicialmente na norma, possibilitando a sua atualização, assim como

aplicação aos casos que possam surgir no futuro, visando alcançar a segurança jurídica nas relações processuais.

### **3.2 A Interpretação do art. 1.015, CPC**

Assim, para as problemáticas apontadas no tópico anterior, há de existir um caminho recursal eficaz, útil à parte, que seja capaz de manifestar seu inconformismo de forma a não lhe prejudicar na demanda, ou seja, situações de irrecorribilidade ou de recursos ineficazes não podem existir sob a ótica do devido processo legal e efetividade processual, ambos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal que orientam a aplicabilidade dos institutos jurídicos do processo civil.

Nesta esteira, visando conceder alternativas a esta problemática da forma de aplicar o dispositivo referente ao Agravo de Instrumento, fora desenvolvida uma segunda teoria de interpretação do art. 1.015, CPC, ao qual se fundamenta em dois métodos interpretativos o analógico e o extensivo permitindo uma alternativa a parte interessada para manifestar seu inconformismo em relação às decisões interlocutórias.

Antes de se adentrar à alternativa apontada pela doutrina, faz-se mister comentar, de maneira não aprofundada, sobre os dois métodos de interpretação apontados como solucionadores da problemática apontada neste ensaio.

Métodos de interpretação das normas jurídicas existem com a finalidade de conceder maior aplicabilidade e efetividade ao trabalho do legislador, visando manter a norma como se encontra, contudo, permitindo-se que haja uma maior incidência de aplicabilidade das normas aos fatos jurídicos, sem a necessidade de uma norma específica para cada situação jurídica, fato que se desejável em circunstâncias ideais, atualmente, é de difícil concretização, haja vista a grande gama de novéis relações jurídicas, muitas, ainda, sem qualquer regulamentação legislativa.

Neste cenário de letargia e incongruências legislativas, a interpretação é o caminho adequado para resolver as questões de omissão inconstitucional ou antinomias. Essas duas consequências jurídicas decorrem quando o legislador não realiza o seu mister ou ocorre o conflito entre normas.

A analogia é um método de resolução de antinomias que visa resguardar as situações não regulamentadas por normas jurídicas, indicando que se pode aplicar determinada lei na existência do vácuo normativo, desde que haja compatibilidade entre os fatos jurídicos que se deseja regulamentar.

Por sua vez, o método de ampliação ou extensão de uma norma jurídica não visa resolver conflito entre normas, mas permitir uma hipótese de ampliação da hipótese de incidência do ato normativo interpretado, ou seja, há uma regulamentação normativa que disciplina determinado fato, contudo, fato diversos, que não se encontra abrangido pela norma pode ser incluído em sua hipótese de incidência por meio da interpretação ampliativa.

Esses dois métodos são utilizados por parcela da doutrina que defende uma mitigação da taxatividade prevista no art.1.015, CPC, permitindo-se que para situações não previstas exatamente no art. 1.015, CPC, haja uma ampliação ou regulamentações para situações análogas.

A defesa da interpretação analógica se fundamenta na situação em que é possível agravar decisão interlocutória que discute questões de convenção de arbitragem, podendo ser aplicada à situações de competência, vez que ambos os institutos se assemelham quanto ao instituto da jurisdição.

A indicação do método extensivo e analógico é uma alternativa eficaz para a solução do problema do art. 1.015, CPC, contudo, eficácia não significa segurança jurídica, ou seja, o fato de se permitir ampliação de ato normativo pode causar certo desconforto sobre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento e as consequências nefastas – principalmente a preclusão – da não apresentação do recurso no momento processual adequado.

Em que pese a existência deste entendimento doutrinário a respeito da forma de interpretar o art. 1.015, CPC, o STJ desenvolveu uma tese diversa para aplicação do agravo de instrumento e o art. 1.015, CPC.

### **3.3 A Tese Fixada pelo Superior Tribunal de Justiça**

Visando pacificar a controvérsia sobre a questão objeto desta análise, consta um desenvolvimento de uma nova alternativa, desta vez jurisprudencial, para compatibilizar o uso do dispositivo normativo do agravo de instrumento com uma maior segurança jurídica que a situação demanda.

Essa solução é desenvolvida no âmbito do STJ no Resp 1.704.520/MT(BRASIL, 2018), tendo recebida o nome de taxatividade mitigada pela ministra relatora Nancy Andrichi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.

A definição da tese se baseia não na taxatividade que impossibilita qualquer tipo de interpretação do dispositivo, mas, segundo critérios de utilidade do recurso interposto imediatamente após a prolação da decisão interlocutória e da urgência, permitiria a utilização do agravo de instrumento fora das hipóteses legais, não com base em interpretações analógicas ou extensivas, as quais, segundo a relatora, não teriam segurança jurídica, vez que não haveria certeza sobre as hipóteses de cabimento do recurso, permitindo uma abertura em demasia, fato não desejado pelo legislador.

A construção jurisprudencial é interessante, pois cria dois critérios para a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias em situações alheias ao art. 1.015, CPC, baseando-se em

dois critérios cumulativos quais sejam: a utilidade recursal do agravo de instrumento e a urgência do fato jurídico impugnado no recurso.

A tese da utilidade recursal perfaz-se da seguinte forma: se o recurso adequado para impugnar decisão interlocutória não agravável – preliminar de apelação – não for útil ao interesse do recorrente, poderá se agravar a decisão interlocutória. Somando-se ao primeiro critério, o recorrente deverá comprovar a situação de urgência para que seu recurso seja admitido pelo órgão julgador de segunda instância.

A tese já fixada pelo STJ e de observância obrigatória por todos os órgãos judiciais do Brasil, desde a publicação da tese em 19 de Dezembro de 2019, tendo em vista que a decisão foi proferida em sede de recurso especial repetitivo, deve ser objeto de reflexões, ante ao impacto que irá causar nas relações jurídicas processuais.

Primeiramente, os argumentos de utilidade do recurso de agravo de instrumento e inutilidade do recurso de apelação com preliminar de impugnação da decisão interlocutória é passível de diversas interpretações casuísticas, fato que ocasiona insegurança jurídica, da mesma forma, como entende a relatora, que os métodos interpretativos de extensão e analogia.

Ainda, o segundo requisito, a urgência da situação fática, torna, ainda mais, o dispositivo aberto, cedendo à oportunidade do interessado a utilização do agravo de instrumento em qualquer decisão interlocutória que lhe causar prejuízo.

Por fim, caso prevaleça o entendimento defendido pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, há a criação de mais um requisito de admissibilidade recursal ao agravo, qual seja: a verificação da necessidade de analisar a existência da utilidade do recurso de apelação e da urgência do inconformismo recursal.

Assevera-se que os requisitos de admissibilidade recursal devem ser criados por lei e não pela jurisprudência, mesmo que, seja de conhecimento da doutrina, a criação de súmulas – jurisprudência defensiva – desenvolvendo novos critérios de admissibilidade recursal que não se encontram previsto na legislação.

A fixação da tese jurídica para a presente celeuma é imprescindível, pois, conforme já mencionado, as decisões interlocutórias tem maior incidência no decorrer do procedimento, fato que torna a utilização do agravo de instrumento mais corriqueira durante o procedimento comum e com mais contundência na fase de execução.

Todavia, a tese fixada, sem embargo da fundamentação jurídica, visando trazer uma solução mais adequada à questão das hipóteses de agravo de instrumento, também é insegura, deixando ao critério do órgão *ad quem*, se a recorribilidade é útil ou não no momento posterior

à prolação da decisão, bem como se existe urgência ou não na situação ao qual se esta impugnando.

Corroborando o fato de que os agravos de instrumento, em sua grande maioria, são acompanhados de pedido de efeito suspensivo ou ativo recursal, onde se impõe a necessidade de demonstrar o perigo da demora, circunstância que pode se confundir com a urgência na utilização imediata do recurso de agravo de instrumento e admitir recursos que não poderiam ser manejados por não preencher o requisito de admissibilidade cabimento.

Assim, entende-se que ainda persiste a insegurança jurídica no dispositivo que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tendo a tese fixada pelo STJ aberto, ainda mais, o questionamento sobre se cabe ou não o recurso quando o juízo profere uma decisão interlocutória.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho desenvolveu-se, inicialmente, com o discurso de indicar os conceitos básicos sobre teoria geral do sistema recursal, onde se demonstrou sua importância para a atividade jurisdicional do Estado, bem como a finalidade de existir os instrumentos recursais para impugnação dos pronunciamentos jurisdicionais.

O segundo tópico discorreu sobre os conceitos do ato do juízo, abordando decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de decisão interlocutória, ato processual ensejador do manejo do Agravo de Instrumento para impugnar as decisões que não colocam fim à fase de cognição da demanda, todavia, permitem ao juízo resolver questões importantes para o deslinde do fato jurídico posto à apreciação.

Por fim, o terceiro estágio analisou especificadamente a decisão do STJ sobre a interpretação do art. 1.015, CPC, vez que este dispositivo se propõe a reduzir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento ao indicar expressamente as suas hipóteses de cabimento, fato que se modificou com a aplicação do CPC no cotidiano forense, ante à existência de uma gama de decisões interlocutórias que podem causar prejuízos aos jurisdicionados e não poderiam ser, segundo uma interpretação taxativa, impugnadas imediatamente.

Neste cenário, apresentando uma resposta ao primeiro questionamento que motivou este trabalho – qual a forma de interpretação do art. 1.015, CPC? – segundo o entendimento do STJ, deve-se aplicar uma interpretação taxativa mitigada ao disposto no art. 1.015, CPC, onde se admite, de maneira excepcional, preenchidos os requisitos desenvolvidos pelo entendimento jurisprudencial, a utilização do recurso de agravo de instrumento em situações alheias ao dispositivo normativo.

O segundo questionamento tratou dos requisitos que autorizam a utilização do agravo de instrumento de matérias que não se encontram previstas expressamente no art. 1.015, CPC, onde, com fundamento na decisão do Resp 1.704.520, se admite que se utilize o recurso quando se demonstrar a urgência da questão julgada mediante decisão interlocutória e a ineficácia da impugnação mediante preliminar de apelação.

Por fim, o terceiro questionamento, que diz respeito a partir de que momento se aplicará o entendimento do STJ, a própria decisão determina que a restrita abertura do art. 1.015, CPC, seja aplicada após a fixação da tese, não retroagindo aos recursos já julgados que aplicou o entendimento da taxatividade irrestrita do art. 1.015, CPC.

Assim, no estágio jurisprudencial do entendimento sobre as hipóteses de agravo de instrumento, conclui-se que a intenção de reduzir suas hipóteses de cabimento sofreu redução com o entendimento do STJ, permitindo-se que, após a fixação do precedente, se utilize do agravo de instrumento em matérias alheias ao art. 1.015, CPC, desde que se comprove a urgência da questão e a ineficácia do recurso de apelação em impugnar a decisão interlocutória após a prolação da sentença.

No entanto, defende-se que, ainda, persiste o questionamento a respeito de qual decisão interlocutória é ou não agravável, causando insegurança jurídica e incertezas ao jurisdicionado quando for manejar o agravo de instrumento, tendo em vista que os dois critérios para utilização da teoria desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça são cláusulas abertas, admitindo-se interpretações díspares e conflitantes pelos órgãos jurisdicionais.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 17º ed. rev. atual e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.821.793/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Dje: 22/08/2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22AGRAVO+DE+INSTRUMENTO%22+E+%22TAXATIVIDADE+MITIGADA%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em : 01 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.696.396. Diário de Justiça eletrônico: 19.12.2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22AGRAVO+DE+INSTRUMENTO%22+E+%22TAXATIVIDADE+MITIGADA%22&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 01 set.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.704.520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Corte Especial, Diário de Justiça Eletrônico: 19/12/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22AGRAVO+DE+INSTRUMENTO%22+E+%22TAXATIVIDADE+MITIGADA%22&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em : 01 set. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. Direito Processual Civil : Inteiramente estruturado à luz do Novo CPC. São Paulo : Saraiva, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil : Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória. Salvador : Juspodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil : Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Salvador : Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil : Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo : Processo de Conhecimento, Cautelar, Execução e Procedimentos Especiais. 3º ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. Manual de Direito Processual Civil. 2º ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil : Cognição Jurisdicional. 16º ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil : Teoria Geral do Processo. 16º ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.